



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 0208/2019

55ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 30.08.2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1601/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201624419

RECORRENTE: FRESNOMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S/A.

CNPJ: 06.337.280/0003-76

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: CAMILA BORGES DUARTE

EMENTA: EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM PREÇO INFERIOR AO VALOR DA AQUISIÇÃO. 1 – O contribuinte efetuou vendas com preço inferior ao de aquisição. 2 – Caracterização da infração ao artigo 25, §8º do Decreto 24.569/97. 3 - Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "e" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 – Recurso ordinário conhecido e não-provido – confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 4 – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – PREÇO INFERIOR – VALOR DA AQUISIÇÃO – CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO - PROCEDENCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

"EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM PREÇO DELIBERADAMENTE INFERIOR AO QUE ALCANÇARIA, NA MESMA ÉPOCA, NO MERCADO DO DOMICÍLIO DO EMITENTE, SEM MOTIVO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO.

O CONTRIBUINTE PROMOVEU SAÍDA DE MERCADORIA EM QUE A BASE DE CÁLCULO DO ICMS FOI INFERIOR A BASE DE CÁLCULO DA OPERAÇÃO DE ENTRADA, CONFORME LEVANTAMENTO NAS PLANILHAS EM ANEXO. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E PLANILHAS".



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência aos Arts.25/27 do Dec. 24.569/97 e art. 28 , V, da Lei 12.670/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, III, "e" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

**Demonstrativo do
Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	0,00
ICMS	261.702,97
Multa	261.702,97
TOTAL	523.405,94

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa tempestivamente às fls. 132/137, rechaçando a acusação fiscal, sob o argumento da necessidade de observância do entendimento jurisprudencial do STJ, o qual não considera como fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte. Suscita ainda que por ser beneficiária do FDI-PROVIN, não faz qualquer sentido o acúmulo de créditos por parte da empresa Além do mais, defende a ausência de prejuízo ao Erário. Dentre outros argumentos, ao final, requereu a improcedência do auto de infração.

Para apoiar sua tese a Impugnante, invoca dispositivos legais, constitucionais, além de entendimentos jurisprudenciais.

O julgador de 1ª Instância julgou PROCEDENTE a acusação fiscal, conforme a ementa abaixo:

EMENTA: EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM PREÇO INFERIOR AO VALOR DA AQUISIÇÃO.

Efetuar vendas com preço inferior ao de aquisição constitui irregularidade passível de punição. Infringência ao artigo 25, §8º do Decreto 24.569/7, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "e", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Defesa tempestiva

Inconformada com a decisão singular, a atuada interpôs recurso perante Conselho de Recursos Tributários em que, basicamente, reprisa os argumentos já articulados na impugnação, para ao final requerer o conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, com vistas à reforma da decisão de primeira instância, para que seja julgado **IMROCEDENTE** o auto de infração.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pelo conhecimento do recurso ordinário para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

É o relatório.

02 – VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **FRESNOMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S/A.** contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre emissão de documento fiscal com preço inferior ao valor da aquisição. O contribuinte promoveu saída de mercadoria em que a base de cálculo do ICMS foi inferior a base de cálculo da operação de entrada. Infração constatada através de ação fiscal que consistiu na execução de Auditoria Fiscal Plena relativa ao período de 01/01/2011 a 30/12/2012.

Em sede de Recurso Ordinário, a empresa argumenta, dentre outras alegações constantes das fls. 156/167 dos autos, que o procedimento realizado pela empresa gerou um recolhimento até maior de ICMS, e que não há de se falar em exigência de ICMS nas transferências entre filiais. Suscita ainda que no período fiscalizado, a recorrente gozava de benefícios fiscais (FDI) de 40% desses 15% remidos e 25% diferidos. Defende que a filial que recebeu as mercadorias não possui benefícios do FDI. Conclui, afirmando que a simples transferência de bens não é hipótese de incidência do ICMS, segundo a Súmula 166 do STJ. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso Ordinário no sentido de julgar improcedente do auto de infração, reformando o julgamento de primeira instância.

Após atento exame dos autos, firmo convencimento no sentido de que o recurso ordinário em análise não deve prosperar, eis que os argumentos aduzidos pela recorrente não possuem o condão de desconstituir a acusação fiscal, conforme demonstrado adiante.

A recorrente emitiu documento fiscal com preço inferior ao valor da aquisição e argumenta tratar-se de uma operação de transferência de bens, devendo incidir a dicção da Súmula 166 do STJ. Ocorre que, na realidade, a operação realizada consistiu na transferência de mercadorias importadas para sua filial.

O art. 3º da Lei 12.670/96 assim dispõe:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Ademais, acerca da argumentação da recorrente sobre os benefícios do FDI de que gozava, não se aplica ao caso, pois a situação em análise diz respeito à aquisições de mercadorias adquiridas em importação, e transferidas para a filial, com base de cálculo do imposto menor que o valor da aquisição, portanto, não se trata de mercadorias de produção própria do contribuinte com incentivos do FDI.

O §8º do art.25 do Decreto 24.569/97 assim dispõe:

Art. 25. A base de cálculo do ICMS será:

§ 8º A base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior, bem como ao custo da mercadoria, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicílio fiscal

Analisando detidamente os autos e a documentação que robustece a acusação fiscal, constata-se que de fato o contribuinte adquiriu mercadorias em operações de importação e as transferiu para a sua filial com preço muito inferior ao valor de aquisição.

Diante o exposto, deve ser confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na instância singular, pelas razões acima expostas, a fim de se aplicar a penalidade inserta no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03:

Art. 123...

...

III - relativamente à documentação e à escrituração::

e) emitir documento fiscal com preço da mercadoria ou do serviço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, mercadoria ou serviço similar, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado: multa equivalente a uma vez o valor do imposto que deixou de ser recolhido;

Ex positis, voto para que se conheça do presente recurso ordinário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª instância pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É como VOTO.

03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

**Demonstrativo do
Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	0,00
ICMS	261.702,97
Multa	261.702,97
TOTAL	523.405,94

04 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/3268/2014 – Auto de Infração: 1/201407114. Recorrente: DSR SOLUÇÕES E INTELIGÊNCIA LOGÍSTICA LTDA.. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

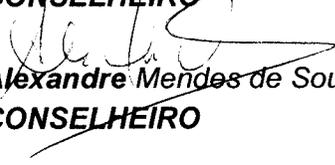
Decisão: “Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, conforme o voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Wellington Felipe de Lima”.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 04 de Novembro de 2019.

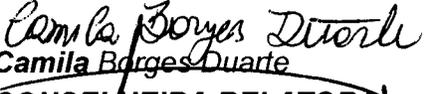

Francisco **Wellington** Ávila Pereira
PRESIDENTE

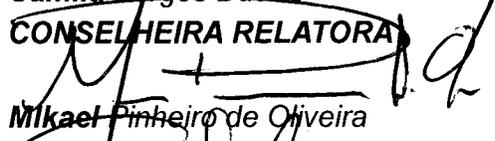

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

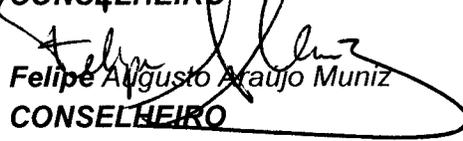

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA RELATORA


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO


Felipe Augusto Araujo Muniz
CONSELHEIRO